



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0857/2022**

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2022.

Processo nº 0104786-24.2022.8.19.0001,  
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em cirurgia vascular**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documento do Centro Municipal de Saúde Raphael de Paula Souza (fl. 16), emitido em 15 de março de 2022, pela médica , a Autora, de 62 anos de idade, apresenta **hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa**. Foi avaliada pela cirurgia vascular do Hospital Municipal Salgado filho na data de 19 de novembro de 2021. Apresenta **granuloma** em perna direita, decorrente de processo de cicatrização de **úlcera venosa** de longa data, com indicação de debridamento. Necessita de avaliação pela equipe de cirurgia vascular urgentemente, pelo risco de lesão irreversível. Foi solicitada **consulta em cirurgia vascular** em setembro de 2021, que ainda está pendente (código de solicitação: 383292427).

2. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **I10 – Hipertensão essencial (primária); L97 – Úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte e L92.0 – Granuloma anular**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. O Anexo XXXI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, e dá outras providências.



4. A Portaria nº 210/SAS/MS de 15 de junho de 2004 define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular, e dá outras providências.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019 que aprova a relação das Unidades Assistenciais e Centros de referência em alta complexidade cardiovascular no estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## **DO QUADRO CLÍNICO**

1. A **hipertensão arterial sistêmica (HAS)** é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica  $\geq 140$  mmHg e/ou de PA diastólica  $\geq 90$  mmHg<sup>1</sup>. A doença cardíaca hipertensiva altera a função e estrutura do coração como consequência da hipertensão arterial<sup>2</sup>.

2. **Insuficiência venosa** é definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular, associada ou não à obstrução do fluxo venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o sistema venoso profundo ou ambos. Além disso, a disfunção venosa pode ser resultado de um distúrbio congênito ou pode ser adquirida. É uma doença comum na prática clínica, e suas complicações, principalmente a úlcera de estase venosa, causam morbidade significativa. A ulceração afeta a produtividade no trabalho, gerando aposentadorias por invalidez, além de restringir as atividades da vida

<sup>1</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p. 4-10, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/abc/v95n1s1/v95n1s1.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Portal Brasil. Doença cardíaca hipertensiva. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/doenca-cardiaca-hipertensiva>>. Acesso em: 03 mai. 2022.



diária e de lazer. Para muitos pacientes, a doença venosa significa dor, perda de mobilidade funcional e piora da qualidade de vida<sup>3</sup>.

3. A **úlcera venosa (úlceras de estase)** é o desarranjo ou ulceração cutânea causada por varizes em que há excessiva pressão hidrostática no sistema venoso superficial da perna. A hipertensão nervosa leva ao aumento na pressão no leito capilar, transudação de líquido e proteínas no espaço intersticial, alterando fluxo de sangue e provisão de nutrientes à pele e tecidos subcutâneos, e eventual ulceração<sup>4</sup>. São feridas crônicas. Por ficarem abertas estão sujeitas a infecções e complicações. Devido às secreções, mau cheiro e aparência, as pessoas que sofrem dessa enfermidade passam a se isolar do convívio social, de modo que além de um problema de saúde, é um problema social grave. Devido ao isolamento e necessidade de repouso, não conseguem trabalhar, passando a ser um problema também econômico<sup>5</sup>.

4. **Granuloma anular (GA)** é uma dermatose benigna, caracterizada em geral por lesões papulosas em disposição anular. As formas clínicas englobam GA localizado, GA generalizado, GA perfurante e GA profundo. É de etiologia desconhecida, apesar de diversos fatores serem incriminados, inclusive doenças auto-imunes.<sup>6</sup>

## DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>7</sup>.

2. A **cirurgia vascular** é a especialidade médico-cirúrgica que tem como objetivo tratar as patologias que atingem o sistema arterial, venoso e linfático<sup>8</sup>.

## III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta em cirurgia vascular** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fl. 16).

<sup>3</sup> FRANÇA, L. H. G.; TAVARES, V. Insuficiência venosa crônica. Uma atualização. J. Vasc. Br., v.2, n.4, p. 318-328, 2003. Disponível em: <<http://jvascbras.com.br/pdf/03-02-04/03-02-04-318/03-02-04-318.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>4</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores: úlcera venosa. Disponível em: <[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact\\_term&previous\\_page=homepage&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=%DAlcera%20Venosa](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=%DAlcera%20Venosa)>. Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>5</sup> VASCULAR.PRO. Cirurgia vascular e endovascular: varizes, laser, aneurisma, carótida. Disponível em: <<http://vascular.pro/content/%C3%BAIceras-venosas-%C3%BAIcera-de-estase-%C3%BAIcera-varicosa>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>6</sup> DINATO, S. L. M. et al. Granuloma anular localizado em paciente com hipertireoidismo por doença de graves: relato de caso. Arq Bras Endocrinol Metab vol 50 n° 6 Dezembro 2006. Disponível em: <[https://www.scielo.br/j/abem/a/3qZPv6CkhkKCPg8kdpM6Pw/?lang=pt#:~:text=Granuloma%20anular%20\(GA\)%20%C3%A9%20uma,%2C%20inclusive%20doen%C3%A7as%20auto%20Dimunes](https://www.scielo.br/j/abem/a/3qZPv6CkhkKCPg8kdpM6Pw/?lang=pt#:~:text=Granuloma%20anular%20(GA)%20%C3%A9%20uma,%2C%20inclusive%20doen%C3%A7as%20auto%20Dimunes)>. Acesso em 03 mai. 2022.

<sup>7</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. Cirurgia vascular. Disponível em: <<http://www.hucff.ufrj.br/cirurgia-vascular>>. Acesso em: 03 mai. 2022.



2. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, cumpre esclarecer que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>9</sup>.

4. Neste sentido, a Autora está sendo acompanhada pelo Centro Municipal de Saúde Raphael de Paula Souza (fl. 16), **pertencente ao SUS**, no âmbito da atenção primária. Portanto, é de sua responsabilidade promover o encaminhamento da Requerente para obter a consulta demandada.

5. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ela foi inserida:

5.1. em **02 de setembro de 2021**, para **consulta em cirurgia vascular – doença venosa**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **pendente**;

5.2. em **23 de setembro de 2021**, para **consulta em cirurgia vascular – tratamento de varizes com espuma não estética**, com classificação de risco **amarelo – urgência** e situação **agendada** para **14/03/2022, às 08:45h, na Policlínica Piquet Carneiro**.

6. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com o **agendamento** da Autora para a **consulta especializada** para a data prévia de **14/03/2022**.

6.1. Portanto, sugere-se que seja verificado com a Autora, se houve comparecimento à consulta para a qual foi regulada e agendada, conforme descrito no item 5.2, desta Conclusão.

7. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>10</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades da Suplicante – **hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa**.

8. Quanto à solicitação Autoral (fl. 10, item “*VII*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos*”

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 03 mai. 2022.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.*

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**PATRÍCIA MIRANDA SÁ**  
Enfermeira  
COREN/RJ 495.900  
ID. 5115241-0

**JAQUELINE COELHO FREITAS**  
Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02